



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5035009-75.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumprido o plano de recuperação com o pagamento dos credores com crédito vencidos em até dois anos a contar do deferimento. Processo encerrado.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por MKJ - Importação & Comércio Ltda concedida em 03 de fevereiro de 2017.

As custas processuais foram liquidadas (evento 499, DOC1).

O administrador judicial, no evento 502, DOC1, informou que ter havido o adimplemento das obrigações vencidas durante o período de fiscalização de 02 anos. Postulou pelo encerramento.

O Ministério Público, no evento 523, DOC1, opinou pelo encerramento da recuperação judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

O pedido de recuperação juizado pela recuperanda MKJ Importação & Comércio Ltda deve ser encerrado haja vista o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação e vencidas em até dois anos (art. 61 da lei 11.101/2005) do deferimento do pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Destaco que o descumprimento das obrigações contidas no plano e vencidas após os dois anos poderão ser objeto de execução individual ou de pedido de falência (art. 62 da Lei 11.101/2005).

Muto embora ainda tramite processos do interesse da recuperanda, estes não impede o encerramento, já que os credores poderão requerer a satisfação do seu direito em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei 11/101/2005, o qual volto a referir.

Sobre o dispositivo citado, faço constar o seguinte comentário (Costa, Daniel Carnio, Comentários à lei de recuperação de empresa e falência: Lei 11.101/2005, Daniel Carnio Costa, Alexandre Corrêa Nascere de Melo, Curitiba, Juruá, 2021, pag. 179): *"Para o caso de ocorrer inadimplemento após o encerramento da recuperação, não haverá convolação em falência, pois não existe processo de recuperação judicial em andamento. Nesse caso, o credor cuja obrigação foi descumprida poderá requerer a execução específica, tendo em vista que o plano de recuperação aprovado e homologado constitui título executivo judicial. Esta execução, entretanto, se dará nos termos e condições previstos no plano de recuperação (e não nas condições originais da dívida, anteriores a novação recuperacional), já que as previsões do plano de recuperação tornam-se definitivas. O credor também poderá requerer a falência do devedor, da forma prevista na lei 11.101/2005, art. 94. Neste caso, não se trata de convolação em falência, mas, sim, de um novo processo falimentar"*

Ou seja, transcorrido o prazo de dois anos, a presente recuperação judicial deve ser encerrada, devendo a continuidade da atividade comercial continuar sem a supervisão judicial.

Por isso, encerro a recuperação, conforme prevê o art. 63 da lei 11.101/2005.

Diante do exposto, na forma prevista no art. 63 da Lei 11.101/2005, **declaro encerrada a recuperação judicial da sociedade MKJ Importação & Comércio Ltda (CNPJ nº 03.403.405/0001-69)** e determino o que segue:

a - exonero o Administrador Judicial do encargo a contar do trânsito em julgado desta sentença;

b intimem-se as Fazendas Públicas e oficie-se à JUCISRS comunicando o encerramento da recuperação para adotar as providências cabíveis. Autorizo o Escrivão/Chefe de Cartório a assinar os ofícios e mandados necessários ao cumprimento da ordem;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

c - juntados ofícios solicitando informações, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso, para que o interessado possa consultar o processo e tomar conhecimento desta decisão.

Transitada em julgado, baixe-se o processo.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 26/7/2023, às 13:31:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042909985v6** e o código CRC **5e246f5f**.

5035009-75.2020.8.21.0001

10042909985.V6